



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Recurso nº. : 123.422
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MILENE DE SOUZA LEÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.406

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o contribuinte, a quem a responsabilidade tributária foi transferida, por força do art. 131, II, do CTN, tem oportunidade de apresentar as razões, do direito e de fato, que julgue contrárias à exigência tributária, não se sustenta alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento da responsabilidade tributária transferida.

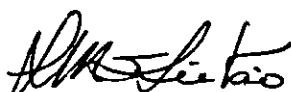
IRPF - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - TERRA NUA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - O custo de aquisição da terra nua, em alienação de imóveis rurais, havidos por herança a partir de 1992, será o valor atribuído pelos herdeiros, para efeitos de inventário ou arrolamento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILENE DE SOUZA LEÃO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTO VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406
Recurso nº. : 123.422
Recorrente : MILENE DE SOUZA LEÃO

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, amparada em ganhos de capital decorrentes de alienações de imóveis rurais de Almerinda Ramos de Souza Leão, CPF 038.846.568-99, havidos por herança de Luiz de Souza Leão Filho. Face ao falecimento também da primeira, em 1997, e conclusão da partilha anteriormente à autuação, fls. 08, nos termos do artigo 24, I, do RIR/94, a contribuinte foi autuada proporcionalmente à sua participação na mesma partilha.

Fundamentaram, materialmente, a exação, o valor do ganho de capital apurado pela fiscalização relacionados às alienações das Fazendas Boa Vista e São Bento, conforme fls. 06/07, ocorridas em 20.10.93 e 30.12.93, fls. 261/262.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1994 a contribuinte ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEÃO, declarou, em 31.12.92, como custo de aquisição dos imóveis alienados, fls. 247, os mesmos quantitativos em UFIR constantes da declaração do exercício de 1992, do espólio de JOSÉ LUIZ DE SOUZA LEÃO, fls. 180, de quem herdou aludidas fazendas: 1.403.879,01 UFIR e 340.093,12 UFIR, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

Na mesma declaração de bens discriminou os adquirentes dos imóveis e os valores da alienações da terra nua: CR\$ 1930.00.000,00 e CR\$ 28.800.000,00.

Igualmente, anexou à declaração os respectivos DALIs – Documentos de apuração do Lucro Imobiliário, fls. 264/265, nos quais considerou, como valores de alienações aqueles referentes à terra nua, conforme escrituras, fls. 286/291, e, como custos de aquisições, aqueles declarados tanto pelo “de cujus” como por si.

A fiscalização considerou, como valor de alienação o valor total das transações, inclusive benfeitorias e gado, excluindo, na alienação da Fazenda Boa Vista apenas o custo das benfeitorias declaradas e, na Fazenda São Bento, o valor da terra nua (1.403.879,01 UFIR) e das benfeitorias declaradas. Em consequência, apurou ganhos de capital distintos daqueles apurados pela então contribuinte, sendo exigido apenas o tributo e juros de mora, proporcionalmente à participação da autuada na partilha.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo anexa a documentação de fls. 243/296 e alega, em preliminares:

1.- cerceamento do direito de defesa, por nunca ter sido intimada a apresentar qualquer esclarecimento ou documento, até a autuação fiscal; e, nesta, não consta a disposição legal infringida;

2.- no lançamento por ganho de capital de Almerinda Ramos Souza Leão, o termo de início da fiscalização, de 06.04.98, deveria ter sido lavrado em nome do espólio de Almerinda, sendo a única pessoa habilitada o inventariante, na pessoa de Guilherme de Souza Leão; o procurador da então contribuinte não poderia assinar qualquer ato uma vez falecida ou exigência da Receita Federal em 1998, se o falecimento ocorreu em 1997, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

forma da legislação brasileira a procuração cessará, ipso facto, seus efeitos; todos os fatos foram de conhecimento da Receita no curso da fiscalização, sendo o processo levado a fim, sem conhecimento dos interessados, principalmente, do inventariante.

3.- o domicílio fiscal do contribuinte difere daquele da autuação;

4.- a presença da decadência, artigo 150, § 4º, do C.T.N.: embora as escrituras tenham sido lavradas em 20.10.93 e 30.12.93, as operações de alienação se deram antes de junho/93, protestando pela ulterior apresentação de documentação comprobatória;

No mérito, a autoridade lançadora não levou em conta dispositivos legais e regulamentares a respeito da matéria, quer em relação à terra nua, quer em relação a benfeitorias e animais, declarados, tempestivamente, como receitas de atividade rural nos respectivos anexos de atividade rural da declaração de ajuste do exercício de 1994, ano calendário de 1993.

A autoridade singular rejeita as preliminares, sob os argumentos de que a autuação fiscal independe de prévia intimação ao sujeito passivo e a competência da autoridade lançadora, no caso, prescinde do domicílio fiscal do sujeito passivo. E, quanto à decadência, argumenta não terem sido trazidas provas da alegação do processamento das alienações antes das datas das respectivas escrituras.

No mérito, ajusta dos valores de alienação àqueles estabelecidos nas escrituras para a terra nua. Porém, por entender que o artigo 14, § 4º da Instrução Normativa nº 39/93, que trata da apuração de custos de imóveis havidos por herança, doação ou legado, não se aplica ao espólio de Luiz de Souza Leão, visto que o inventário teve início em 28.04.92, considera, como custos de aquisição não o valor constante da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

declaração do espólio. Sim, aquele atribuído pela inventariante, já que não houve discordância da Fazenda Pública Estadual. E, sua atualização deveria tomar, como base a UFIR da data de abertura do inventário.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, a contribuinte argumenta que também nas declarações do ITR relativas ao ano de 1992, os valores declarados em 19.11.92 guardam coerência com aqueles que constaram das escrituras de vendas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O presente litígio já foi objeto de anteriores manifestações desta 4ª. Câmara, conforme recursos voluntários nºs. 123.671 e 123.673. Na oportunidade, pelas razões acostadas aos votos respectivos, à unanimidade, foram dados provimentos àqueles recursos. Reproduzo-as, as seguir.

Em relação às preliminares, exceto quanto à omissão da autoridade relativamente ao descumprimento de formalidades essenciais no lançamento de Almerinda Ramos de Souza Leão, do qual o presente é consequência, por transferência de responsabilidade legal (CTN, artigo 131, II), nada a acrescentar aos argumentos expedidos pela autoridade recorrida para seu afastamento. Pelas mesmas razões as rejeito.

No que respeita ao feito antes mencionado, acaso configuradas as situações concretas alegadas pela recorrente, inequivocamente, aludido processo será nulo "in limine". O que tornaria inócuo também o presente feito.

Entretanto, neste é examinado o mesmo feito, agora sob a ótica de transferência de responsabilidade tributária, na forma do artigo 131, II, do C.T.N..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

Oportunidade que tem a contribuinte de apresentar todas as razões de, direito e de fato, contra a exigência transferida, proporcionalmente, para este processo. Como o fez.

No mérito, o presente litígio já foi objeto de anteriores manifestações desta 4ª. Câmara, conforme recursos voluntários nºs. 123.671 e 123.673. Na oportunidade, pelas razões acostadas aos votos respectivos, à unanimidade, foram dados provimentos àqueles recursos. Entretanto, há pormenores factos, com reflexos na legalidade objetiva impõem conclusão distinta daquelas antes mencionadas. A saber:

- as aquisições das propriedades alienadas se processaram por herança atribuída à genitora do "de cujus", falecido em 29.03.92, conforme fls. 19;

- o processo de inventário foi aberto em 28.04.92, fls. 16/17.

Ora, em coerência com as disposições a respeito da matéria, constante do Código Civil Brasileiro – aquisição de propriedade imobiliária por direito hereditário (art. 530, IV), a Lei nº 7.713/88, art. 16, § 4º, o custo de aquisição de imóvel havido por herança será o valor atribuído para efeitos de pagamento do imposto de transmissão, ou o valor de avaliação no inventário ou arrolamento. E, a Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º, expressamente determina que o custos de aquisição de bens havidos a partir de 01.01.92 será o valor de aquisição de mesmos bens, convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês da aquisição.

Neste contexto legal, a aquisição das propriedades alienadas por Aumerinda de Souza Leão, herdeira do "de cujus", no ano calendário de 1992, vigente a Lei nº 8.383/91. Os custos das aquisições imobiliárias por direito hereditário foram os atribuídos pela inventariante, no processo de inventário ou arrolamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

É fato que a inventariante e herdeira, para efeitos do IRPF, consignou, como custos de aquisição, no ano calendário de 1992, em sua declaração do exercício financeiro de 1994, aqueles constantes da declaração de rendimentos do "de cujus", do ano calendário de 1992. E, para efeitos de inventário, atribui-lhes valores diversos.

Ocorre que as propriedades somente passaram a integrar seu próprio patrimônio, como herdeira, apenas a partir da data de abertura do inventário ou arrolamento, fls. 16. Face à Lei nº 7.713/88, art. 16, antes mencionado, combinado com a legislação civil brasileira, não poderia haver tais distinções de custos de aquisição: uma para o IRPF; outra, para efeitos de inventário ou arrolamento.

Neste contexto, embora se tratem exatamente dos mesmos imóveis, avaliados a preço de mercado pelo "de cujus", em 31.12.91, conforme autorizativo legal (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 9º), os custos de aquisição, para efeitos de apuração de ganho de capital são exatamente os mesmos considerados na decisão recorrida: aqueles constantes do inventário ou arrolamento, na data de abertura da sucessão. Os mesmos custos que lhes foram atribuídos pela inventariante e herdeira.

Ressalve-se haver a autoridade recorrida fundado seu decisório na Instrução Normativa nº 39/93, art. 14, §§ 1º e 4º. Esta, embora não possa instituir ou alterar base impositiva de tributo (CTN, art. 97), inclusive o § 4º, apenas reproduz o texto da Lei nº 7.713/88 art. 16, relativamente à aquisição imobiliária por hereditariedade. Como é o caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001963/98-21
Acórdão nº. : 104-18.406

Na esteira dessas considerações de ordem legal, pois, reformulo as decisões anteriores. Nego provimento ao recurso.

Oportuno salientar que, na execução deste julgado, deva ser reduzido, proporcionalmente, o imposto pago, apurados nos DALIs. de fls. 264/265, antecipadamente ao cálculo dos juros moratórios devidos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES